Ilustríssimo **Presidente da Comissão Permamente de Licitação** da da Prefeitura Municipal de Joacaba

Referência: Edital de Concorrência – CC Nº 04/2018

Processo Administrativo Nº - 87/2018

Processo de Licitação Nº - 96/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

(em face de inabilitação)

NCM CONSTRUÇÕES EIRELE-ME, pessoa jurídica de direito privado neste ato identificada como **RECORRENTE** já devidamente qualificada no presente processo de licitação vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com o Artigo 109 da Lei 8.666/1993, cc com o item 8 do Edital de Licitação impetrar o devido **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face a inabilitação da **RECORRENTE**, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

Rua Felix de Lucca, n.43, Bairro Milanese, Criciúma - Santa Catarina CEP: 88804-570 Fone/Fax: (48) 3478-5575
E-mail: ncm@ncmconstrucoes.com.br

1 – Das Considerações Iniciais de Direito:

1.1 - Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação e membros da comissão.

1.2 - O respeitável julgamento do recurso interposto aqui apresentado recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **RECORRENTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direito Pleno ao Recurso Administrativo:

2.1 - A **RECORRENTE** faz constar o seu pleno direito ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** devidamente fundamentado pela Legislação vigente e as normas de licitação.

2.2 - A **RECORRENTE** solicita que o Ilustre Presidente da Comissão Permamente de Licitação conheça o **RECURSO ADMINISTRATIVO** e análise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento e se necessário o deferimento de ofício.

2.4 - Do direito ao **Recurso Administrativo**:

> **Lei Nº 8.666/1993**
>
> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
>
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Do Edital de Licitação

6 – Dos Recursos

6.1. Os recursos relativos ao presente processo serão processados de acordo com o art. 109 da Lei 8.666/93 e alterações.

6.2. Os recursos deverão ser encaminhados à Comissão de Licitações, através de documento formal.

6.3. Os recursos serão analisados e despachados pela Comissão de Licitações, que fará o registro em Ata própria.

3 – Da inabilitação da RECORRENTE:

3.1 – Alega esta Douta Comissão de Licitação que a **RECORRENTE** não comprovou as quantidades mínimas exigidas para os **itens de caixa coletora (80 UN) e reposição de pavimentação asfáltica (2.800m),** conforme parecer exarado pela engenharia do Munícipio anexado aos autos.

3.2 – A Inabilitação da **RECORRENTE** precisa ser analisada tendo em vista que a mesma não tem base legal, a qual passamos a contestar.

3.3 – A licitação em epigrafe tem por objetivo a **contratação de empresa especializada para a implantação de rede coletora de esgoto sanitário, no Município de Joaçaba, SC.**

3.4 – Consta como no item 4.1.5 do edital a seguinte referência:

Rede de esgoto	2.800,00	m
Caixa coletora	80,00	un
Ramal de Ligação	80,00	un
Poço de visita / limpeza / troca de cota	40,00	un
Escavação em rocha	250,00	m^3
Caixa de inspeção / concentradora	80,00	un
Reposição de pavimentação – execução de pavimentação asfáltica	4.000,00	m^2

3.4 – A **RECORRENTE** apresentou **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** EMITIDO PELA Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo devidamente averbado no CREA-SC – CAT Nº 252018090082 e **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** EMITIDO PELA Prefeitura Municipal de São Joaquim devidamente averbado no CREA-SC – CAT Nº 252018091915 que retratam diretamente obra semelhante e similar ao objeto da licitação.

3.5 – O que diz a Lei Nº 8.666/1993 (Lei Geral de Licitação)

> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**
>
> I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

3.6 - A Lei de Licitações veda, expressamente, a imposição de **quantitativos mínimos** ou prazos máximos **para a comprovação da capacidade técnico-profissional nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, a capacitação técnico-profissional envolve** a "comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** fato este devidamente comprovado pela RECORRENTE.

3.7 - Importante analisar a jurisprudência acerca do assunto, o qual verifica-se a flexibilização dessa vedação. O STJ, por exemplo, entendeu pela possibilidade da fixação de quantitativos mínimos, desde que, de modo equivalente ao que se passa com a qualificação técnico-operacional, **sejam assentados em critérios razoáveis e demonstrem o mínimo indispensável para a aferição da capacidade do licitante** (RESP 466.286/SP – Segunda Turma – DJ de 20.10.2003), fato este também comprovado pela RECORRENTE frente aos documentos apresentados

3.8 - No âmbito do TCU a Corte de Contas manifestou-se pela impossibilidade de a Administração fixar **quantitativos mínimos para a qualificação técnico-profissional**, conforme consta dos Acórdãos n.º 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário. Nesse sentido também foi o Acórdão nº 165/2012 do Plenário, no qual restou consignado que "**a exigência de quantitativo mínimo, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93".**

3.9 – O que diz a Jurisprudência do TCU:

> Atestado de capacidade técnica - limitação
>
> Experiência técnica - itens que não sejam de maior relevância TCU determina: **"9.2.1 abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que**

não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3°, § 1°, inciso I, e 30, § lo, inciso I, da Lei n° 8.666/1993, da jurisprudência pacífica do TCU, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis [...]."

Fonte: TCU Processo n° TC-001.217/2009-7. Acórdão n° 565/2010 T - Câmara.

Qualificação técnica - quantitativos máximos 50%

TCU determinou: "[...] 9.1.6. não estabeleça, no edital, cláusulas restritivas que contenham exigência de qualificação técnica no limite máximo estabelecido **pela jurisprudência do TCU (50%) e que vedem a participação de consórcios, de modo a evitar o desatendimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de 1988, e aos arts. 3o, § lo, inciso I, e 30, § lo, da Lei 8.666/1993 [...]".**

Fonte: TCU. Acórdão n° 2672/2011 - Plenário. No mesmo sentido: Processo TC n° 011.705/201/4. Acórdão n° 1380/2012 - Plenário.

3.10 - A Constituição Federal do Brasil, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão **ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.** Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.

> Constituição Federal do Brasil, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

3.11 - A lei geral de licitação nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos **tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame**, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

3.12 - O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei supraciado:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,** devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2o **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

[...]

§ 6o **As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas**

> **cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

3.13 - Deve-se atentar ainda para que as **exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame**.

> "As **exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"
>
> Toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012, TCU, 2012):

3.14 - O Tribunal de Contas da União constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve **ser norteada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão :

> "Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela

ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário **- já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifo nosso)"

3.15 - A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa licitante é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Alerte-se ainda que, em regra, **a soma de atestados para comprovar a habilitação técnica deve ser aceita, a menos que exista alguma peculiaridade no serviço que justifique tratamento diverso**, conforme a seguinte decisão da Corte de Contas:

"Determinação à ApexBrasil para que inclua, em edital, dispositivo que permita expressamente o somatório de atestados para fins de comprovação da qualificação técnica e se abstenha de incluir as seguintes exigências restritivas à competitividade: a) obrigatoriedade de vínculo empregatício para o responsável técnico da licitante, o que gera, para as empresas interessadas em participar do certame, custos anteriores à contratação, contrariando os Acórdãos de nºs 2.028/2009-P, 2.583/2010-P, 3.095/2010-P, 2.360/2011-P e 2.447/2012-P, e a Súmula/TCU nº 272; b) **necessidade de comprovação de experiência do responsável técnico de, no mínimo, dez anos, tendo em vista não restar demonstrada sua imprescindibilidade para a prestação do serviço; c) necessidade de que o responsável técnico comprove experiência por meio de certificado de pós-graduação, tendo em vista não restar demonstrada sua**

> **imprescindibilidade para a prestação do serviço; d)necessidade de comprovação da realização de eventos nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto; e) necessidade de comprovação da realização de eventos em cidades pré-definidas, sem justificativa para a não aceitação de serviços prestados em outras localidades de mesmo porte; f) necessidade de comprovação da prestação, em um mesmo evento, de determinados serviços de natureza simples, sem justificativa para tanto; g) necessidade de comprovação da realização de eventos de grande porte, do tipo prêmio, na cidade de São Paulo-SP, nos últimos doze meses, sem justificativa para tanto. (Grifo nosso)"**

3.16 - Importante citar novamente a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto.:

> "Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, **de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos**, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93".

3.17 – Destacamos agora que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

> "Em primeiro lugar, **não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou**

> **serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação**. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".**

3.18 – Destacamos ainda a qualificação técnico-profissional regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações. Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional. Reitere-se que essa limitação se refere apenas ao profissional e não à empresa propiamente dita.

3.19 – O Atestado de Capacidade Técnica deve ser limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos, conforme disposição legal e entendimento do TCU:

> "Determinação à Universidade Federal de Minas Gerais para que**, em licitações, restrinja a exigência de capacitação técnico-profissional exclusivamente às parcelas que, simultaneamente, possuam maior relevância técnica e representem valor significativo do objeto da licitação, conforme preconizado no inc. I, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8666/1993".**

3.20 – Desta forma é preciso que o edital de licitação indique expressamente **quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo** fato este não apontado no edital para fins de habilitação.

3.21 - O artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, utiliza a expressão "qualificação técnico-profissional" para indicar a existência, nos quadros permanentes de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obras ou serviços similares ao objeto da licitação, fato este devidamente comprovado pela RECORRENTE.

3.22 - As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir **tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.**

> "REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. TÉCNICA E PREÇO. GERENCIAMENTO DE OBRAS PORTUÁRIAS. PAC. ITAQUI/MA. POSSÍVEL RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. CONTRATO EM PLENA EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. 2. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital,

> casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. 3. **É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado**. 4. A qualificação exigida pela Lei 8.666/1993 para os membros da equipe técnica responsáveis pelos trabalhos refere-se à experiência profissional, que não necessariamente guarda relação com o tempo de formado, mas pela participação em obra ou serviço de características semelhantes. (Grifo nosso)"

3.23 – Diante o exposto a alegação que a **RECORRENTE** não comprovou as quantidades mínimas exigidas para os **itens de caixa coletora (80 UN) e reposição de pavimentação asfáltica (2.800m),** conforme parecer exarado pela engenharia do Munícipio anexado aos autos não merece prosperar, vejamos:

a) A RECORRENTE apresenta ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela Prefeitura Municipal de Bela Vista do Toldo – SC que tem por objeto a construção de estação de tratamento de esgoto com instalação de rede coletora que compreendem 4.028m de rede coletora na primeira etapa e 4.238m na segunda etapa, objeto de complexidade superior ao objeto licitado.

b) A RECORRENTE apresenta ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA emitido pela Prefeitura Municipal de São Joaquim – SC que tem por objeto execução de rede coletora de esgotos, ligações, estação elevatoria e linha de recalque no perimetro urbano que compreendem 3.448m de rede coletora, objeto de complexidade superior ao objeto licitado.

3.24 – É fato que a instalação de caixa coletora e a reposição de pavimentação asfáltica não são o objeto de relevância da contratação, e sim objetos acessórios que nem sempre stão

especificados nos Atestados de Capacidade Técnica com relevância, porem objetos estes executados pela RECORRENTE.

3.25 – Diante os fatos e fundamentos jurídicos apresentados esta Douta Comissão de Licitação não pode julgar os atestados de capacidade técnica apresentados pelos apontamentos de menor relevância e sim pelos apontamentos de maior relevância, que noc aso em questão é a contratação de empresa especializada para a implantação de rede coletora de esgoto sanitário, no Município de Joaçaba, SC.

3.26 – Novamente grifamos que a quantidade de caixas coletoras e a pavimentação asfaltica não podem ser motivo de inabilitação, pois não são objeto de relevância para julgamento e sim acessórios para a execução da obra em questão.

3.27 – Os dois atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRENTE comprovam obras superiores ao licitado, não podendo a RECORRENTE ser inabilitada e o processo fracassado.

4 – Das Considerações Finais de Direito:

4.1 - A **RECORRENTE** informa ao Ilustre Presidente da Comissão de Licitação que tomara todas as medidas cabíveis para defender seus interesses na licitação em epígrafe caso seja necessário.

4.3 – Diante o exposto fica claramente comprovado que a RECORRENTE cumpre plenamente os requisitos quanto a habilitação técnica, em especial o objeto da licitação, comprovando ja ter realizado obras superiores ao objeto licitado.

4.4– Oportuno destacar que a inabilitação da **RECORRENTE** é subjetiva, baseada somente no julgamento que que a mesma não comprova as quantidades exigitas para Caixa Coletora e Pavimentação Asfaltica, itens estes de baixa relevância frente ao objeto a ser contratado.

4.5 – Destacamos ainda:

> Fixe com clareza e precisão as regras para o julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas. **Faca constar em documento, de forma expressa, as razoes e os critérios observados nos exames técnicos produzidos em apoio à aferição valorativa das propostas técnicas apresentadas em certame licitatório, de modo a evitar ou, ao menos minimizar, a avaliação de caráter subjetivo, em conformidade com o princípio da publicidade e do julgamento objetivo das propostas, previstos no art. 3o, "caput", bem como no art. 44, § 1o, ambos da Lei no 8.666/1993.** Abstenha-se de prever, em caso de licitação do tipo técnica e preço, excessiva valoração atribuída à proposta técnica, em detrimento da proposta de preços, sem amparo em justificativas técnicas suficientes que demonstrem a sua necessidade, uma vez que a adoção de critério desproporcional pode acarretar prejuízo à competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração, observada o art. 3o da Lei no 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal.
>
> **Acórdão 1488/2009 Plenário**

> **Afastando-se do julgamento objetivo e das condições editalíssimas, e nulo o ato que desclassifica abusivamente licitante do certame.**
>
> **Acórdão 743/2010 Primeira Câmara (Sumário)**

4.6 – Diante o exposto e mediante as alegações **APRESENTADAS** sem qualquer basilamento técnico, jurídico é **reprovável a inabilitação da empresa RECORRENTE.**

4.7 – Na confiança na lisura, na legalidade a **RECORRENTE** vai aguardar o julgamento justo, objetivo, em pleno cumprimento ao Edital de Licitação e seus anexos, sem qualquer interferência de documentos acessórios, visto que o julgamento da licitação supracitada esta vinculada ao Edital de Licitação, **não podendo ser vinculado a qualquer julgamento subjetivo**.

5 – Do Pedido de Direito:

5.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a **RECORRENTE** passa arequerer:

a) O deferimento em sua totalidade do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **RECORRENTE** por ter embasamento jurídico plausível de apreciação, visto que a **RECORRENTE** atende plenamente todas as exigências do Edital de Licitação e seus anexos dvendo a mesma ser **DECLARADA VENCEDORA**;

b) A **REVOGAÇÃO** da inabilitação da **RECORRENTE** para que a mesma seja **DECLARADA VENCEDORA** e o processo continue em sua fase cursiva para a devida adjudicação e homologação.

c) A **REVOGAÇÃO** da decisão desta Douta Comissão de Licitação que decide por fracassar a Licitação em face ao não cumprimento dos requisitos do edital por parte dos licitantes presentes na primeira sessão datada de 28 de setembro de 2018 e na segunda sessão datada de 08 de outubro de 2018.

5.2 - A **RECORRENTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** o qual caso este RECURSO ADMINISTRATIVO for indeferido buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.

Criciuma – SC., 15 de outubro de 2018.

NCM CONSTRUÇÕES LTDA.
Nielson O. Mota
Diretor

NCM CONSTRUÇÕES EIRELLE
Nielson de Oliveira Mota

Rua Felix de Lucca, n.43, Bairro Milanese, Criciúma - Santa Catarina CEP: 88804-570 Fone/Fax: (48) 3478-5575
E-mail: ncm@ncmconstrucoes.com.br